

Como se verifica, a representação perdeu o objeto tendo em vista que foi proferida sentença, não havendo o mínimo indício de morosidade injustificada, produzida por dolo ou desídia, única razão para que a Representação por Excesso de Prazo prosperasse.

Vale registrar que nos termos da jurisprudência construída no âmbito do CNJ, a pronta manifestação judicial, tendente a solucionar o problema de retardo, pode implicar a perda do objeto, reconhecendo-se por prejudicado o pedido por força de o requerido ter adotado providências efetivas para sanar a irregularidade. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 26 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU GRAVEMENTE DESIDIOSA DE MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo enseja a perda de objeto da representação.

2. Inteligência do art. 26, § 1º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

3. Ausência de conduta dolosa ou gravemente desidiosa por parte do recorrido.

4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0005408-45.2013.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 203ª Sessão - j. 03/03/2015).

Repisando em outras palavras, a prolação de sentença ou de despacho que dê impulso oficial ao processo a respeito do qual há queixa de excesso de prazo para atuação judicial, gera perda do objeto do procedimento administrativo instaurado para a apuração da demora. (CNJ-REP 548 – Min. Corregedor Nacional César Asfor Rocha – 46ª Sessão – j. 28.08.2007 – DJU 14.09.2007; CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional César Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Em consonância, o §1º, do art. 26, do Regulamento Geral da Corregedoria nacional de Justiça, estabelece “que a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação”.

A par de todas essas considerações, forçoso concluir pelo **arquivamento** deste procedimento, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, porquanto não se vislumbra o cometimento de infração disciplinar e ou ilícito penal.

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011, do referido órgão de superposição.

Publique-se, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão. Após, archive-se.

Cópia do presente serve como ofício .

Recife, 11 de dezembro de 2017.

Desembargador ANTONIO DE MELO E LIMA

Corregedor Geral da Justiça

Consulta nº 969/2017 – CGJ

Consultante: Adilson Alves Ribeiro Duarte – Registro Civil de Pessoas Naturais de Timbaúba/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta sobre procedimentos cartorários

Consulta – Prazo para desincompatibilização dos novos delegatários – Artigo 52 do CNCGJPE – Termo final – Momento da apresentação do requerimento de investidura – Momento do Efetivo exercício, no prazo estabelecido no artigo 47 do CNCGJPE

Consulta formulada pelo candidato aprovado e outorgado na titularidade da serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Timbaúba/PE, com fundamento no artigo 172, II, do Código de Normas das serventias extrajudiciais de Pernambuco (provimento 20/09), nos termos a seguir:

Que em recente medida provisória (MP 792/17) foi instituída, dentre outras coisas, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional. Aos servidores optantes pela redução, fica autorizado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, inclusive as vedadas por lei especial (art. 12), desde que não se constitua situação causadora de conflito de interesses. Deste modo, na qualidade de servidor público federal, intenta permanecer com este vínculo além do advindo da delegação de registros. Alega que os valores gerados pela serventia não estão a contento, motivo de seu pedido.

Além da consulta supramencionada, outras foram feitas, conforme termos do próprio peticionário:

A quem devo me dirigir costumeiramente no trato dos assuntos afetos aos serviços, e quem são os atuais titulares de tais funções?

Qual a forma de me relacionar com as autoridades mencionadas na questão anterior? Pessoalmente ou por redução a termo com protocolo? Posso considerar no plano de trabalho dias e horários diferenciados para atendimento ao público, conforme previsto no artigo 53, §1º das normas de serviço?

Em se tratando de serventia já em funcionamento, são necessárias as providências elencadas no artigo 20 do código de normas?

É o relatório. Opino.

Observando o teor da consulta apresentada pelo candidato, um item demonstra relevância e condições de apreciação, ao passo que todos os demais não serão conhecidos, em razão de inépcia.

A este órgão cabe a função fiscalizatória dos serviços notariais e de registro, mediante a provocação de qualquer interessado, para a observância da continuidade, celeridade, qualidade, eficiência, regularidade e urbanidade na prestação dos serviços. Contudo, deve haver uma plausibilidade na dúvida, de modo que não cabe à CGJ resolver dúvidas absurdamente abstratas e primárias, sob pena, inclusive, de comprometer as demandas verdadeiras que aguardam apreciação.

Em outros termos, é impossível este órgão dizer a quem deve o registrador civil de pessoas naturais se reportar. Ora, ao Juiz titular da vara de família e registro civil? Ao Membro do Parquet? Ao Juiz Cível? E nas comarcas de vara única? Ao Diretor do Foro local? E qual a forma de relacionamento com as autoridades envolvidas? Por protocolo?

Enfim, dado o conteúdo da matéria posta nos questionamentos enumerados de “1” a “4” nesta consulta serem insolúveis, pois cada momento da atividade terá uma dinâmica particular, não cabendo à Corregedoria tentar prever e disciplinar todos acontecimento possíveis no cotidiano da atividade, ficarão sem apreciação, por inépcia.

Contudo, um elemento há de ser conhecido. O enumerado no item “a”. Vejamos.

É dito pelo consulente que em recente medida provisória (MP 792/17) foi instituída, dentre outras coisas, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional. Aos servidores optantes pela redução, fica autorizado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, inclusive as vedadas por lei especial (art. 12), desde que não se constitua situação causadora de conflito de interesses. Deste modo, na qualidade de servidor público federal, intenta permanecer com este vínculo além do advindo da delegação de registros.

Como já é do conhecimento do candidato, no julgamento da **CONSULTA Nº 21751-10.2017.8.17.8017** ficou estabelecido que Nos termos do artigo 47 do CNCGJPE:

Nos termos do **Art. 47** das normas de serviço,

“O exercício efetivo da atividade notarial ou de registro terá início no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da investidura, sem prejuízo da continuidade na normal prestação dos serviços, que não poderá ser interrompida.

§1 o É competente para conceder o exercício ao novo delegatário o Juiz Corregedor Auxiliar do Serviço Extrajudicial, que comunicará o fato à Corregedoria Geral da Justiça.

§2 o Se o exercício não ocorrer no prazo legal, a outorga da delegação será declarada sem efeito por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Por outro lado, os artigos 42 e 45 trazem uma série de documentos os quais devem ser apresentados pelos delegatários, para aprovação, como condição da investidura. A Portaria 344 dispõe que a investidura na titularidade de serviço notarial ou de registro fica condicionada à aprovação do plano de trabalho e de viabilidade de recursos para a instalação da serventia, pelo Corregedor Geral da Justiça”.

As hipóteses de provimento e investidura de cargos/empregos/funções públicos dialogam com a qualidade do vínculo de seus agentes. As peculiaridades tornam necessário um disciplinamento específico, já que geralmente as desincompatibilizações devem ocorrer quando da investidura, que coincide com a posse no serviço para agentes políticos e administrativos.

No caso dos agentes delegados, e dadas as particularidades desse tipo de investidura, que exige apresentação de planos de trabalho, instalação de serventia, análise de documentos, entre outros, seria inviável exigir que os candidatos apresentassem a desincompatibilização das suas atuais atividades no momento do requerimento da investidura. Entre tal requerimento e o efetivo início dos exercícios, possível que haja o transcurso de um prazo razoável.

Deste modo, **OPINOU-SE** no sentido de que seja enfrentada a omissão no CNGJPE, para que se defina que os termos de compromisso e documentos comprobatórios de inexistência de vínculos impeditivos deverão ser apresentados quando do início do exercício. Tal entendimento foi objeto de aprovação pelo Corregedor Geral da Justiça.

Prosseguindo, nos termos da lei 8935/1994:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de **qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão**. 1

§ 1º (Vetado) .

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Assim sendo, medida provisória que trata do plano de desligamento voluntário dos servidores do poder executivo não irá afastar a eficácia da lei específica que regula a matéria, como é o caso da 8935/94, nem o entendimento construído por esta corregedoria, em matéria de outorga, investidura e exercício na atividade. Deve o candidato estar ciente da necessidade de apresentação de comprovante de sua descompatibilização, sob as penas da lei.

É o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sub censura.

Recife, 04 de dezembro de 2017.

Dr. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 04 de dezembro de 2017.

Desembargador Antonio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

AVISO

O Corregedor Geral da Justiça, Des. Antonio de Melo e Lima AVISA aos delegatarios aprovados no concurso público para as serventias extrajudiciais do estado de Pernambuco que tiveram seus planos de trabalho aprovados e tiverem interesse na investidura imediata, devem comparecer a partir das 10 horas do dia 19 de dezembro à Corregedoria Geral da Justiça localizada no 6º andar do Fórum Thomaz de Aquino na Av. Martins de Barros, 596, Santo Antônio.

Grifei.